

Registro: 2021.0000525981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-49.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OHANA MAYARA CAMILO REGIS e INFOREGIS TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.570

Apelação n. 1001405-49.2020.8.26.0068

Origem: Comarca de Barueri (2ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Lucas Borges Dias

Apelante: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DA SILVA

Apeladas: OHANA NAYARA CAMILO REGIS e INFOREGIS TECNOLOGIA E

TRANSPORTE LTDA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS -

Preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela ré em suas contrarrazões - Alegação de que o recurso se limitou a repetir as razões expostas na inicial - Não acolhimento - A reprodução se justifica na medida em que elas não foram acolhidas pela sentença, o que demonstra seu interesse em reafirmá-las na segunda instância - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de que a responsabilidade pelo acidente foi da ré, condutora do veículo, que desobedeceu a via de preferência dando causa ao acidente, além de omissão de socorro - Tese da autora não comprovada durante a instrução processual Depoimento pessoal da autora que nem mesmo confirma a dinâmica relatada na petição inicial - Depoimento de testemunha (proprietário da motocicleta envolvida no acidente e ex-namorado da autora) que foi ouvida apenas como informante - Depoimentos contraditórios com a petição inicial e com o boletim de ocorrência - Provas constantes dos autos que são insuficientes para a perfeita identificação da dinâmica do acidente, inexistindo elementos capazes de demonstrar a culpa da condutora ré no acidente - Autora que não se desincumbiu, de provar, de forma robusta e inequívoca, os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC) - R. sentença de improcedência mantida - Honorários recursais devidos, observados os beneficios justiça gratuita RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DA SILVA em face de OHANA NAYARA CAMILO REGIS e INFOREGIS TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA. objetivando a indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o automóvel conduzido pela ré Ohana, de propriedade da corré



Inforegis Tecnologia, e a motocicleta em que a autora estava trafegando na garupa.

Sobreveio a sentença de fls. 202/209, cujo relatório se adota, para julgar improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, não logrou a requerente demonstrar que, da forma como sustenta, o acidente ocorreu em razão de conduta equivocada da condutora do veículo pertencente à ré. Primeiro porque, nitidamente frágil, como meio de prova, o boletim de ocorrência acostado às fls. 32/37, eis que, contem mera narrativa unilateral do acidente.

Segundo porque, da prova oral produzida nos autos, há divergência na dinâmica narrada pela autora e pela testemunha por ela própria arrolada. A autora narrou em depoimento pessoal que estava na garupa da moto do Sr. Joel Pereira da Rocha, na avenida Alphaville, no sentido da cidade de Santana de Parnaíba e que a parte ré não respeitou a preferência da autora. Afirma que a ré estava na faixa da esquerda para entrar no seu condomínio e "não parou, fez a curva, e entrou". Reconheceu que estavam trafegando pelo acostamento, sendo que o seu veículo estava à esquerda da ré. Questionada acerca do motivo pelo qual trafegavam no acostamento, não apresentou qualquer razão. Por fim, afirmou que a ré adentrou em seu condomínio quando a equipe de resgate chegou.

Já o informante, Sr. Joel Pereira da Rocha, alegou que a ré estava no telefone celular enquanto conduzia seu veículo, que chegou a buzinar e tentar frear sua motocicleta, mas a ré somente veio parar seu veículo na entrada do condomínio onde reside. Que assim que chegou a equipe do DEMUTRAN a ré entrou em seu condomínio, razão pela qual conseguiu seus dados pessoais com o porteiro do edifício. Negou que conduzia a motocicleta no acostamento, informando que estavam apenas "próximo da guia".

Evidente que o fato de a autora estar ou não trafegando pelo acostamento da via, local proibido, é primordial para o reconhecimento de eventual culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa concorrente da requerida, o que sequer restou esclarecido nos autos.

Não bastasse isso, oportuno observar que a autora apenas fez prova da concessão do auxílio-doença pelo INSS (fls. 39/41), juntando



ainda cópia de seu prontuário médico (fls. 42/93), documentação insuficiente para demonstrar a extensão dos danos alegados. Da leitura da exordial, verifica-se que os danos materiais pleiteados têm como base meras estimativas, não tendo apresentado a autora orçamento para conserto do veículo, notas fiscais dos medicamentos adquiridos e os gastos com sua locomoção.

(...)

No tocante à indenização por danos morais e estéticos, aponto que inexiste qualquer documento que comprove a alegada "cicatriz feia na autora" (fls. 18), destacando-se que na oportunidade de especificação de provas, não pleiteou a realização de perícia médica judicial para comprovar a alegado. Deste modo, não havendo prova do dano suportado pela autora, tampouco a culpa ou dolo da parte ré, inexistente o dever de indenizar.

(...)

Em razão da sucumbência, a r. sentença condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita.

Recorre a autora sustentando que o MM. Juiz consignou que não houve pedido de perícia para constatar a incapacidade laborativa e os danos estéticos. No entanto, diferentemente do consignado na r. sentença, foi solicitado a perícia, primeiramente na petição inicial (fls. 23) e posteriormente em réplica (fls. 139), e em alegações finais (fls. 183). E houve um grave acidente, pois passou por cirurgias, ficou afastado pelo INSS e vem sofrendo com sequelas até hoje. Também restaram danos na motocicleta. Ao contrário do que restou decidido na r. sentença, há uma vasta documentação nos autos, como o boletim de ocorrência, vários documentos médicos atestando a realização de cirurgia e fisioterapia, além de depoimento da testemunha, os quais demonstram a culpa da ré pelo acidente e a extensão dos danos sofridos. Pugnou, pois, pelo provimento ao presente recurso para, reformando-se a sentença recorrida, julgar totalmente procedente o pedido inicial.

Recurso processado e respondido (fls. 228/243).



É o relatório.

As rés, em suas contrarrazões, alegam em preliminar, a falta de pressuposto de admissibilidade do recurso, pois a autora se limitou a repetir os termos constantes da petição inicial, sem que tivesse impugnado os fundamentos da sentença.

No entanto, não merece acolhimento a alegação acima, pois o fato de a autora reiterar no recurso os fundamentos da inicial não é motivo para o não conhecimento da apelação. "A reprodução se justifica na medida em que eles não foram acolhidos pela sentença, o que demonstra seu interesse em reafirmá-lo na segunda instância" (RJM 200/142: AP 1.0701.10.041301-5/001).

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

A autora ajuizou a presente ação sustentando que no dia 08.02.2018 estava trafegando na garupa da motocicleta conduzida por Joel Pereira da Rocha pela Avenida Alphaville, 1555, sentido centro-bairro, quando a ré Hohana Nayara Camilo Regis, conduzindo o veículo Hyundai Azera, de propriedade da empresa INFOREGIS Tecnologia Ltda., "vinha no sentido contrário e ao fazer o retorno entrou com tudo na via sem sinalização e sem obedecer a preferencial que é de quem está na Avenida Alphaville, que o condutor da moto ao tentar desviar do veículo veio ao chão".

Alegou a autora que a ré não a socorreu e, assim, o condutor da motocicleta Joel anotou a placa do veículo e foi até o condomínio em que ela adentrou, onde na portaria informaram o seu nome, mas foi dito que procurasse seus direitos, omitindo-se assim de prestar socorro, sendo socorrida pelo SAMU.

Sustentou que em consequência do acidente restaram danos na motocicleta e na vítima, ora autora, que foi hospitalizada; passou por cirurgias; ficou afastada pelo INSS; necessitou de tratamento fisioterápico intensivo por sete meses, e vem sofrendo com sequelas até hoje.



Assim, alegou que teve prejuízo decorrente do conserto da moto em R\$ 1.800,00; gastos com medicação no valor de R\$ 2.000,00; despesas com locomoção para realização de fisioterapia em R\$ 1.000,00, além de prejuízos morais (R\$ 100.000,00) e estéticos (R\$ 50.000,00).

Pleiteou ainda a título de lucros cessantes o valor de R\$ 3.000,00 sob a justificativa de que o auxílio-doença recebido pelo INSS é inferior ao seu salário, além de pensionamento no valor de R\$ 500.000,00, ao argumento de redução de capacidade laborativa.

A versão do acidente dada pela autora foi refutada pelas rés em contestação, oportunidade em que sustentaram que "a Ré não deu causa a nenhum acidente, tanto que não houve nenhuma batida, não há fotos, não há provas de nada nesse sentido. Se de fato tal acidente ocorreu, enquanto a Ré entrava no referido condomínio, foi uma fatalidade ou imprudência do condutor, por não possuir a cautela necessária em observar a passagem do veículo conduzido pelo ora requerida, vindo a se desequilibrar" (fls.107/108).

Pois bem. Impõe-se a análise da dinâmica do acidente, a fim de verificar se a condutora ré, de fato, deu causa ao acidente narrado na inicial e, consequentemente do seu dever de indenizar a autora.

Cumpre mencionar que na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e a testemunha Joel Pereira Rocha, ouvido como informante, em razão de interesse pessoal na causa (proprietário da motocicleta) e relação com a autora (ex-namorado).

Conforme mídia constate dos autos, do depoimento da autora, colhe-se:

Juíza: "Como foi o acidente, por gentileza".

Autora: "A gente estava indo trabalhar, pela manhã, e a Ohana estava vindo, e a gente ia pela Av. Alphaville. Então a mão era da gente, e ela não parou, entrou com tudo. Meu ex-namorado tentou frear, e ela não parou, e eu caí, meu ex-namorado também caiu, só que ele não teve lesão. Ela não prestou



socorro devido, fugiu do local, entrando no condomínio".

Adv. rés: "Chegou a bater, teve batida?"

Autora: "Sim, teve batida. Tive cirurgia em meu braço".

Adv. rés: "Mas teve batida do carro com a moto?"

Autora: "Teve".

Adv. rés: "A senhora chegou a conversar com a ré no

dia?"

Autora: "Não, porque eu estava no chão esperando o

socorro".

Adv. rés: "Mas, o seu ex-namorado chegou a conversar com a Ohana no dia?"

Autora: "Isso. Ela parou lá na frente e ficou olhando. No momento ainda ela perguntou pra ele se eu estava na garupa, e então ela não me viu na garupa. E ela quando viu o socorro, simplesmente fugiu para o condomínio".

Juíza: "Eu queria entender melhor como foi o acidente".

Autora: "Como eu falei, a gente estava indo no sentido Santana de Parnaíba, e tem uma entrada para condomínio, e a mão era da gente. Estávamos até no acostamento, e nessa hora, não tinha nada que atrapalhasse a visão do motoqueiro vindo. Ela entrou com tudo. Ainda lembro que ela não parou. Ela veio de lá, fez uma curva e entrou. Foi por isso que o acidente foi tão rápido".

Juíza: "Deixa-me entender. Vocês estavam no

acostamento, é isso?"

Autora: "Isso. A gente estava indo de moto, e estava

indo no acostamento".

Juíza: "Trafegando pelo acostamento?"

Autora: "Isso".



Juíza: "E ela estava na faixa mais ao lado do condomínio, faixa da esquerda?"

Autora: "Ela estava vindo pra entrar no condomínio. Só que na hora de ela entrar na avenida, pra ir para o condomínio, não parou".

Juíza: "Mas ela estava na faixa mais próxima pra entrar, ou na faixa do meio? É porque vocês estavam pelo acostamento. Vocês estavam à esquerda ou à direita dela?

Autora: "Estava à esquerda".

Juíza: "Vocês estavam mais rápido ou devagar que

ela?"

Autora: "A gente estava devagar".

Juíza: "Por que vocês estavam no acostamento e não

pela pista?"

Autora: "A gente estava na pista, mas tipo

acostamento".

Juíza: "Primeiro você falou que ela não esperou o socorro e foi embora. Depois você falou que ela falou com seu ex-namorado. E na hora que o socorro chegou, você falou que ela entrou para o condomínio. Ela entrou antes ou depois que o socorro chegou?

Autora: "Olha, quando estava no chão, eu só sei que ela parou um pouco mais na frente. Meu ex-namorado foi até ela e ela perguntou pra ele se eu estava na garupa. Ela estava com telefone na mão chamando socorro, mas não chamou. Quem chamou foi o meu ex-namorado. Aí quando ela viu o socorro e a polícia chegando, simplesmente fugiu do local".

Juíza: "Então, ela foi embora quando o socorro estava chegando, não antes. É isso?"

Autora: "Meu ex-namorado foi na portaria do condomínio e pegou o nome dela e a placa do carro. Nem o número do telefone ela pegou pra perguntar como estávamos. Ela simplesmente fugiu do local".



Juíza: "Tá bom, só isso. Obrigada".

Por sua vez, do depoimento da testemunha arrolada pela autora, condutor da motocicleta, Joel Pereira Rocha, colhe-se:

Adv. rés: "Por amizade íntima, já que era exnamorado, e por ter interesse na causa, já que há pedido de danos materiais e a moto é dele"

Juíza: "A moto era do senhor?"

Testemunha: "Sim, a moto era minha".

Juíza: "Então vou acolher a contradita e vou ouvi-lo como informante, sem o compromisso".

Juíza: "Como é que foi o acidente? Senhor pode me

Testemunha: "Estávamos indo para o trabalho. Estava na Av. Alphaville, onde a mão era minha. Ela vinha falando no celular, e entrou. Eu buzinei, freei. Na batida, ela nem parou. Continuou andando e parou na entrada do condomínio onde ela mora (...)". Fui até lá e ela falou: estou ligando para 192 (bombeiro), e já fazia uns cinco minutos e nada de ambulância chegar. Aí eu liguei para 193; chegou o DEMUTRAN e ela entrou no carro e entrou no condomínio dela (...)". Chegou o Bombeiro, começaram os primeiros socorros; depois chegou o SAMU (...)".

Juíza: "Vocês estavam andando pela avenida ou pelo

acostamento?"

detalhar?"

Testemunha: "Estávamos do lado esquerdo, na mão em que o trânsito estava mais devagar, que aquela avenida é muito movimentada. Estava próxima à guia, não no acostamento".

Juíza: "Eu não entendi. Ela estava na faixa da esquerda, não estava?

Testemunha: "A moça? Ela estava vindo do sentido contrário. Ela ia entrar no condomínio dela, e do jeito que ela entrou, não esperou



nada (...)".

Juíza: "Ela esperou o socorro chegar; ela fugiu quando

viu o socorro, ou antes?

Testemunha: "Quando chegou o DEMUTRAN, ela pegou o carro e entrou no condomínio. Foi na hora em que falei para o pessoal do DEMUTRAN, 'não deixa ela fugir não'. E então fui na portaria e peguei os dados

dela".

Juíza: "O que aconteceu com sua ex-namorada? Ela

se machucou?"

Testemunha: "Ela quebrou o braço, teve que fazer

cirurgia, fisioterapia".

Juíza: "E a moto? Ficou danificada?"

Testemunha: "Ficou. Eu gastei uns mil e pouco (...)".

Juíza: "O senhor se machucou?"

Testemunha: "Não, graças a Deus. Fiquei só com dor

nos braços e depois passou".

Adv. autora: "Pra mim, sem perguntas".

(...)".

Assim, pelo que constata da prova oral, não há como se averiguar com precisão o modo pelo qual o acidente de trânsito em questão efetivamente ocorreu.

Do depoimento prestado pela autora, da testemunha e do boletim de ocorrência acostado aos autos (fls. 35/37), não restou comprovado a alegação da autora de que a condutora ré fez manobra de retorno sem respeitar a regra de preferência do motociclista.

Com efeito, a autora não conseguiu esclarecer como de fato o acidente ocorreu. Afirma ter havido batida entre a motocicleta conduzida



pelo seu ex-namorado e o automóvel conduzido pela ré, o que é contraditório do que foi sustendo na inicial, pois nesta afirmou que veio ao chão ao <u>tentar desviar</u> do veículo da ré (fls. 08):

"Quando o veículo da parte, marca I/HYUNDAI AZERA 3.3, V6, placa EYS 7423, ano 2010, sendo proprietário a empresa INFOREGIS TECNOLOGIA LTDA, sendo conduzido pela Sra Hohana Mayara Camilo Regis, vinha no sentido contrário e ao fazer o retorno entrou com tudo na via sem sinalização e sem obedecer a preferencial que é de quem está na Avenida Alphaville, que o condutor da moto <u>ao tentar desviar do veículo veio ao chão</u>" (g/n).

Neste mesmo sentido, foi o esclarecimento da testemunha Joel em seu depoimento, que afirma que houve a batida, dando a ré causa ao acidente, pois respeitou a regra de preferência da via. Entretanto, no boletim de ocorrência declarou que perdeu o controle de sua motocicleta, vindo ao solo (fls. 36/37):

"(...) conduzia o motociclo e levava sua esposa vítima Francisca ao trabalho pela Avenida Alphaville sentido centro-bairro, quando o veículo da parte que vinha no sentido contrário ao fazer o retorno entrou com tudo na via sem sinalizar e obedecer a preferencial que é de quem está na Avenida Alphaville, que tentou desviar do veículo da parte sem sucesso, perdendo o controle se chocando na lateral direito do veículo da parte e vindo ao solo" (g/n).

E a alegada omissão de socorro também não foi comprovada nos autos.

Afirma a testemunha que a ré adentrou em seu condomínio assim que chegou a equipe do DEMUTRAN, omitindo socorro à vítima. Entretanto, em contradição, declarou no boletim de ocorrência (fls. 37):

"(...) que após o resgate chegar ao local, a parte foi embora entrando no residencial ora mencionado (...)".



Em conclusão, verifica-se que de acordo com os documentos juntados e depoimentos colhidos nos autos, não há perfeita identificação da dinâmica do acidente, inexistindo elementos capazes de demonstrar a culpa da ré consistente na desobediência da via preferencial, bem como na omissão de socorro.

Dessa forma, superada a fase instrutória e esgotados os meios de prova disponíveis, verifica-se que a autora não se desincumbiu de provar, de forma robusta e inequívoca, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia (art. 373, I do CPC), porquanto não comprovada a culpa da ré pelo acidente.

Neste sentido:

"Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Denunciação da lide. Autor que não logrou demonstrar a ocorrência de conduta culposa do réu. Ônus da prova que lhe incumbia. Artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Se o autor não demonstrar o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Conflito de versões. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. Recurso improvido" (Apelação Cível nº 1020944-75.2014.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Ruy Coppola, j. 20.10.2020);

"Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Colisão de veículos. Versões conflitantes. Conversão à esquerda e alegação de ausência de sinalização, contraposta à afirmação de realização de ultrapassagem indevida pelo motociclista no cruzamento em que se deu a colisão. Autor que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do CPC/15. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação Cível nº 1029409- 94.2016.8.26.0405, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Walter Exner, j. 10.03.2020) (g/n);

"Apelação cível - Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Desfecho, na origem, de



improcedência motociclista/autor que, ao realizar manobra de ultrapassagem sem a devida cautela, acabara abalroado por ônibus, então a empreender manobra permitida de conversão - Acervo probatório a informar imprudência do piloto da motocicleta - Exegese dos artigos 33 e 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro - Moldura cognitiva trêmula ao alicerce do reconhecimento de culpa do motorista/requerido - Prova do fato constitutivo do direito a cargo do autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15, do que não se desincumbira - Sentença improvido" preservada Recurso (Apelação Cível 1001116-52.2018.8.26.0306, 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, Des. Rel. Tercio Pires, j. 25.11.2020) (g/n);

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente - Ausência de prova conclusiva a respeito da culpa da ré - Parte autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo da sua pretensão - Elementos dos autos, ademais, que sugerem que o autor tentou ultrapassagem proibida, pois em local de interseção com outra via, colidindo com o veículo conduzido pela ré, no momento em que este efetuava manobra de conversão à esquerda, para acessar via perpendicular - Inteligência dos arts. 29 e 33 do Código de Trânsito Brasileiro - Improcedência mantida RECURSO IMPROVIDO" (Apelação Cível 1004104-56.2014.8.26.0348; Des. Rel. Luís Fernando Nishi; 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 09.05.2018) (g/n).

Deve, pois, a sentença de improcedência ser mantida.

Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, a verba honorária devida ao patrono das rés fica majorada para 12% sobre o valor da causa.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada



pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No** silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.

Do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

ANGELA LOPES Relatora